



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 425/2021

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso - Concorrência

PARECER JURÍDICO N.º 425/2021

I – DO RELATÓRIO

Através do documento recebido por email em 20/10/2021 a empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à Concorrência n.º 001/2021, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA EM CBUQ DE 5.407,68 M² INCLUINDO SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, BASE E SUB-BASE, MEIO FIO E SARJETA, REVESTIMENTO, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DA RECONSIDERAÇÃO

Em síntese a recorrente solicita a reconsideração do teor contido do Parecer n.º 397/2021, o qual recomendou a anulação do certame, considerando tratar-se de demanda fulminada por vício, bem como requer a reconsideração do acato do Prefeito Municipal para anulação do certame.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 425/2021

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Dessa forma esta Procuradoria nada tem a acrescentar ao presente, mantendo a fundamentação já exposta no Parecer Jurídico n.º 397/2021.

V - DA CONCLUSÃO

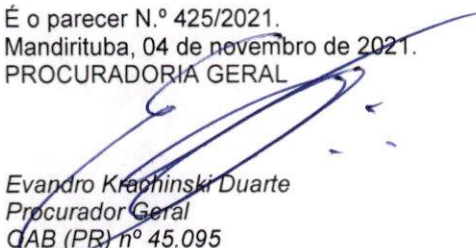
Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: **I - Pelo conhecimento e não provimento** do pedido de reconsideração interposto pela empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pelos motivos supra expostos.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 425/2021.
Mandirituba, 04 de novembro de 2021.
PROCURADORIA GERAL


Evandro Krapchinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Letícia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

ACATO AO PARECER JURÍDICO 425/2021

REF.: Concorrência 001/2021 - Processo Administrativo 122/2021

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) Nº 47.219)

Procurador Geral Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) Nº 45.095)

Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) Nº 95.046)

Recorrentes: COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – 723.124.837/0001-53

Recorrido: Procuradoria geral do Município / Atos da Comissão de Licitação

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 425/2021), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (editais ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 04 de Novembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20